



PROCESSO N.º	17504-8/2013
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA (SINFRA)
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO Nº 356/2019 - TP
RECORRENTES	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIO) JOSÉ GONÇALO DA COSTA (GERENTE DE OBRAS E ARTES ESPECIAIS) NILVO EDUARDO BORGES DE ALMEIRA (FISCAL DE CONTRATO)
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. FUNDAMENTAÇÃO	2
1. PRELIMINAR.....	2
2. MÉRITO	4
2.1. Preliminar de mérito: Prescrição - suscitada no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU, atual SINFRA (Documento Digital nº 151751/2019)	4
2.2. Análise de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU, atual SINFRA (Documento Digital nº 151751/2019).....	15
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	24





I. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

11. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

12. O cabimento refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação a qual o interessado deseja impugnar. No caso, trata-se de recursos ordinários interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 356/2019 - TP). Nos termos do art. 270, inciso I, do RI/TCE-MT tais recursos são cabíveis para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

13. A título de análise mais acurada deste requisito, poder-se-ia colocar em questão o fato de que se trata de recursos não interpostos contra o julgamento originário da RNI, mas sim de um segundo acórdão, oriundo de recurso proposto contra a decisão original. Ou seja, estes recursos ordinários em exame seriam contra um segundo acórdão proferido no mesmo processo.

14. Mas isso em nada desnatura o cabimento destes recursos, uma vez que os interessados não sofreram as sanções contra as quais ora se insurgem na decisão originária, e sim, neste segundo acórdão ora em discussão.

15. Nesse aspecto, nem mesmo a Secex e o MPC puseram em discussão uma pretensa ausência de preenchimento dos requisitos recursais por este motivo, em suas respectivas manifestações. Portanto, dado que a sanção somente decorreu desse último acórdão, encontra-se preenchido plenamente este requisito pelos recorrentes.





16. Quanto à legitimidade, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, § 2º, do RI/TCE-MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles foram aplicadas sanções.

17. No tocante ao interesse recursal, infere-se que os recorrentes têm motivos para insurgirem-se contra esse segundo acórdão, haja vista que a reforma do Acórdão nº 528/2016 – TP, pelo Acórdão nº 356/2019 – TP, implicou em condenação de restituição ao erário, com recursos próprios dos recorrentes, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer, haja vista a evidente lesão a direitos subjetivos dos recorrentes em decorrência do acórdão em apreço.

18. Por sua vez, a tempestividade impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, inciso II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, § 3º, do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição de recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 356/2019 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/6/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 27/6/2019, edição nº 1657.

19. As petições dos Recursos foram todas protocoladas até a data de 12/7/2019 (Sr. Nilvo Eduardo Borges de Almeida, em 11/7/2019, e Srs. José Gonçalo da Costa e Cinésio Nunes de Oliveira, em 12/7/2019). Assim, verifica-se a tempestividade de todos os recursos.

20. Além disso, o art. 273, inciso I, do RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, requisito devidamente cumprido. Exige-se também, a assinatura por quem tenha legitimidade para interpor o recurso (art. 273, inciso IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas por procuradores devidamente habilitados.

21. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.





22. É necessária ainda a apresentação do pedido com clareza (art. 273, inciso V, RI/TCE-MT). No caso dos autos, acompanho o entender do Ministério Público de Contas quando se manifestou acerca dos recursos, pois os pedidos foram apresentados com clareza.

23. Por fim, quanto ao requisito atinente à qualificação dos interessados (art. 273, inciso III, RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

24. Isto posto, entendo pela ratificação do conhecimento dos Recursos Ordinários sob exame, em razão da inquestionável presença dos pressupostos recursais.

2. MÉRITO

25. Tendo em vista que houve a interposição de 3 (três) recursos contra a condenação de restituição ao erário na decisão em apreço, passo a fazer a análise individualizada dos recursos.

2.1. Preliminar de mérito: Prescrição - suscitada no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU, atual SINFRA (Documento Digital nº 151751/2019)

26. Preliminarmente, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira alegou o excesso de atuação do Ministério Público de Contas, que atuou como autor do recurso ordinário e *custos legis*, ofertando os Pareceres nºs 3.642/2017 e 3.730/2018, o que segundo ele geraria nulidade absoluta, nos moldes do art. 280 do RITCE-MT c/c o art. 7º do Código de Processo Civil.

27. Conforme o recorrente, o MPC, quando recorre de uma decisão, não poderia sequer manifestar-se sobre os demais recursos. Haveria evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da paridade de armas, decorrente do princípio constitucional da isonomia.





28. A segunda preliminar apresentada pelo recorrente versou sobre a pretensa prescrição da sanção que recebeu nesta segunda decisão, em razão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para punição de atos administrativos, que teria se completado em 16/7/2019.

29. No mérito, o recorrente alegou sua ilegitimidade passiva em decorrência da prática de atos que reputa como corriqueiros da Administração Pública. Ressaltou que não há cabimento na análise de projeto de engenharia por autoridade política que sequer possui a formação de engenheiro. Segundo o recorrente, não há nos autos nenhuma prova que demonstre sua ação ou omissão dolosa ou culposa capaz de atrair a responsabilidade dele.

30. Assim, requereu o acolhimento da nulidade absoluta, da prescrição, e que seja dado provimento no mérito ao recurso ordinário no sentido do afastamento do dano ao erário e da multa sobre o valor do dano.

31. A Secex expediu Relatório Técnico de Recurso (Documento Digital nº 220172/2020), no qual ressaltou o dano ao erário que gerou as condenações do recorrente, à vista dos seguintes elementos: do superfaturamento oriundo do pagamento de valores com sobrepreço na execução do serviço "Estaca Raiz em Solo, de seção circular D=40cm", no valor de R\$ 198.536,94 (cento noventa e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), e; do pagamento de valores por quantitativos não executados no serviço "Escoramento com Madeira OAE", no valor de R\$ 111.294,76 (cento e onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

32. Segundo a Secex, a responsabilidade do ex-Secretário da SINFRA já foi devidamente analisada quando do julgamento inicial, bem como no Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o Acórdão nº 528/2016 - TP, ocasião em que lhe foram oportunizadas as contrarrazões, cujas responsabilidades foram novamente mantidas pelo Tribunal Pleno deste órgão de Contas.

33. A Secex salientou que o recurso sequer impugna a ocorrência de dano ao Erário,





sendo que a responsabilidade solidária do ex-Secretário, do ex-Fiscal e do ex-Gerente de Obras de Artes Especiais se agrava pelo fato dos apontamentos de irregularidades terem ocorridos ainda à época da licitação, com a inércia dos responsáveis permitindo a celebração e continuidade do contrato, bem como a liquidação e o pagamento das despesas nitidamente irregulares, quando detinham autoridade para adotar, no mínimo, medidas de cautela até a decisão de mérito do processo. Neste ponto, segundo a Secex, a responsabilidade pelo dano ao Erário mato-grossense não é exclusiva dos seus subalternos; ao contrário, sua responsabilidade é similar ou até maior que a deles.

34. Com relação à alegação de excesso de atuação do MPC, a Secex mencionou que o art. 280 do RITCE-MT impõe a manifestação do Ministério Público de Contas quando este não for recorrente. Portanto, quando o MPC é recorrente, ainda assim mantém a função de *custos legis* em relação aos demais recursos, oferecendo parecer sobre todos, da mesma maneira que os recorrentes tiveram a oportunidade de oferecer contrarrazões no recurso ordinário do MPC.

35. Quanto à prescrição, a Secex ressaltou que a Resolução de Consulta nº 07/2018 - TP não deixa dúvida de que o prazo prescricional no âmbito do Tribunal de Contas é de 10 (dez) anos, conforme disciplina o art. 205 do Código Civil.

36. Derradeiramente, a Secex sugeriu o conhecimento e o não provimento do recurso, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

37. A análise do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU (atual SINFRA) pelo Ministério Público de Contas tratou das questões preliminares suscitadas do excesso de atuação do MPC e da prescrição, assim como a relativa ao mérito, no que concerne sobre a ilegitimidade passiva do Secretário para que responda sobre atos corriqueiros da Administração Pública.

38. Para o órgão ministerial de contas, a questão do excesso de atuação jamais pode ser oposta ao Ministério Público de Contas, haja vista que no âmbito dos Tribunais de Contas não há parte autora e o MPC é sempre *custos legis*, tanto quando atua formalizando pareceres,





quanto nas vezes em que representa ou recorre.

39. No entender do MPC, a fiscalização e o controle externo exercido pelo TCE se dá de ofício, com a previsão de legitimados a provocá-lo. Nesse sentido, nenhuma manifestação do MPC é realizada como parte interessada.

40. Ao contrário da compreensão do recorrente, o que pode gerar a nulidade é a ausência de parecer do MPC, haja vista que o art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal (RI-TCE/MT) prevê a dispensa da manifestação ministerial no caso de ser este o recorrente, sem, no entanto, proibir que haja a expedição de parecer. Por outro lado, obriga a emissão de parecer nos casos em que o MPC não é recorrente, conforme segue transcrito:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. (grifou-se)

41. Ainda de acordo com o MPC, a preliminar acerca da prescrição ocorrida com o transcurso de 5 (cinco) anos, ao contrário da argumentação apresentada, encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas, pela Resolução de Consulta nº 07/2018 - TP, que foi transcrita acima e prevê o prazo de 10 (dez) anos.

42. Ademais, no entender do Ministério Público de Contas, a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

43. No entender do MPC, a culpa *in vigilando* foi verificada quando o Sr. Cinésio Nunes teve ciência de supostas irregularidades no certame, mediante o Ofício nº 1166/2013/GABSR (Documento Digital nº 197810/2013). No entanto, o gestor deu prosseguimento na Concorrência nº 25/2013-SETPU, que culminou na assinatura do Contrato nº 279/2013 e na execução da obra.





44. Desse modo, gestor assumiu os riscos decorrentes dos vícios apontados no orçamento e no Projeto Básico. Por essa razão, o MPC entendeu que a responsabilidade do gestor deve ser mantida, mesmo que exista saldo contratual com a empresa.

45. Verificadas as posições expressadas pela Secex e pelo MPC, passo a fazer minhas considerações sobre o tema.

46. Parto do pressuposto que a discussão acerca da prescrição é a questão crucial a ser enfrentada neste processo.

47. Realmente, como bem apontado pelo órgão ministerial de contas, este Tribunal tinha a posição de que a prescrição somente ocorreria após o período de 10 (dez) anos, nos termos da Resolução de Consulta nº 7/2018.

48. Porém, em 10/8/2021, o supramencionado paradigma foi novamente deliberado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, sofrendo verdadeira viragem de entendimento, conforme nova posição adotada a partir do julgamento do Processo nº 14.757-5/2016, que deu origem ao Acórdão nº 337/2021 - TP, o qual consignou que a prescrição no caso de processos que envolvam determinação para ressarcimento de danos ao erário, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é de 5 (cinco) anos, que pode ser interrompida uma única vez pela citação, por igual período:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos**; declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária





instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

49. Cabe frisar que essa decisão revogou imediata e integralmente a Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2018, prevalecendo desde então o entendimento de que a análise da prescrição no âmbito do controle externo deve ser embasada na Lei nº 9.873/1999 e nas decisões do Supremo Tribunal Federal exaradas nos Recursos Extraordinários nºs 669069, 852475 e 636.886, que resultaram no Tema de Repercussão Geral nº 899.

50. Nessa linha, destaca-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 2017, já vinha demonstrando o entendimento pela aplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 para regular a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, pois é ela que, na verdade, regula a ação de punir da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador. Esse entendimento é o que prevalece no Supremo Tribunal Federal a partir de então.

51. Portanto, essa posição é a que deve ser aplicada ao caso.

52. Ademais, ainda acerca do tema prescrição no âmbito do Tribunal de Contas, recentemente foi editada a Lei Estadual nº 11.599, de 7 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas, delimitou a regra aplicável nessa situação, nos seguintes moldes:

LEI Nº 11.599/2021

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.





Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

53. Nos ditames da mencionada lei estadual, a prescrição deve ser considerada como ocorrida a partir da data do fato irregular, o que neste caso se configura com os pagamentos tidos como irregulares.

54. Pelo que consta do Relatório Técnico de Defesa, a Secex considerou que os valores em questão restaram configurados até a 4ª medição, apontando como fonte das informações a planilha de medições e pagamentos incorretos – liquidação irregular de despesas (novamente no Documento Digital nº 123791/2014, fls. 26 e 27), sem, contudo, apontar as datas em que tais eventos efetivamente ocorreram.

55. Então, a partir do mencionado Relatório, os recorrentes foram novamente citados. Após apresentarem suas defesas, a Secex emitiu Relatório Técnico de Redefesa (Documento Digital nº 30648/2016), no qual, às fls. 26, ao rebater argumentos de um dos defendentes na ocasião, consignou que essa 4ª medição ocorreu em 30/4/2014.

56. Portanto, a data de 30/4/2014, momento em que ocorreu a 4ª medição, e na qual teriam ocorrido os pagamentos que originaram a determinação recorrida, é que deve servir de parâmetro para avaliar a ocorrência da prescrição no caso concreto, em relação ao critério do momento do dano.

57. Assim, ao se cotejar esta data (30/4/2014) com aquela em que houve a expedição da determinação contra os recorrentes, verifica-se que se passaram mais de cinco anos, haja vista que o Acórdão nº 356/2019 – TP foi expedido na Sessão de Julgamento de 11/6/2019, cuja publicação se deu em 27/6/2019, na edição nº 1657, como visto na análise da admissibilidade recursal.





58. Dessa maneira, se fosse levado em conta somente o aspecto da data do dano, indubitável que já havia ocorrido a prescrição em relação à possibilidade de determinação de ressarcimento de valores contra os recorrentes quando a decisão recorrida foi expedida.

59. Entretanto, o art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021 traz ainda a regra de que a citação interrompe a prescrição, por uma única vez. E que essa interrupção dá origem a um novo prazo prescricional de cinco anos. Ademais, a lei prevê que, constatada a prescrição, o relator poderá reconhecê-la de ofício¹.

60. Sob esse prisma, em relação à situação concreta em análise, verifica-se que a Secex somente apontou a irregularidade consistente no pagamento superfaturado contra os recorrentes em sua segunda manifestação nos autos, por ocasião da emissão do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 123791/2014, fls. 26), em 7/7/2014.

61. Esse apontamento derivou de outro apontamento inicial feito originariamente pela Secex, constante do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 149757/2013), de 28/6/2013, acerca de possível sobrepreço no projeto básico.

62. Desse modo, apenas a partir da apresentação da primeira defesa por parte dos responsáveis, no qual se apurou o possível sobrepreço, é que a Secex entendeu que teria havido o desdobramento da situação inicialmente detectada e opinou pela citação dos ora recorrentes para apresentação de defesa relativa ao superfaturamento pelos pagamentos posteriores.

63. Reforça-se que esses fatos somente foram constatados quando da confecção do Relatório Técnico de Defesa, após oportunidade de defesa do fato inicialmente apontado no Relatório Preliminar.

¹ Lei nº 11.599/2021: Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. § 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





64. Dessa feita, a citação inicial do então Secretário, senhor Cinésio Nunes Oliveira, pelo Ofício nº 1.280/2013/GAB-SR, realizada em 5/9/2013, (conforme os Documentos Digitais nºs 218173/2013 e 218174/2013), relativa aos fatos apontados no relatório Técnico Preliminar, não deve ser então considerada para fins de interrupção da prescrição, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, mas sim a segunda citação (derivada dos fatos apontados no Relatório Técnico de Defesa), haja vista que somente esta nova citação trouxe, pela primeira vez, o conhecimento aos responsáveis do apontamento da irregularidade que originou as sanções ora recorridas.

65. Com efeito, a citação válida a ser considerada para fins de interrupção da prescrição neste caso deve ser considerada como ocorrida somente em 14 de julho de 2014, momento em que houve a efetiva ciência do ex-gestor acerca desses fatos.

66. Isso, porque apesar de os Ofícios com as citações dos interessados terem sido enviados na data de 10/7/2014 (Documentos Digitais nº 126173/2014, nº 126174/2014 e nº 126175/2014), conforme os Termos de Envio constantes dos autos (Documentos Digitais nºs 126177/2014 126178/2014 e 126179/2014), com prazo de 15 dias para resposta, em 14/7/2014 o então Secretário requereu a dilação do referido prazo (Documentos Digitais nºs 127469/2014 e 127681/2014), o que demonstra inequivocamente que havia nesta data a ciência por parte dele da comunicação das irregularidades em questão.

67. Por outro lado, ainda que se utilize do raciocínio de que essa segunda citação teria interrompido a prescrição, verifica-se que a citação dos recorrentes, para se defender especificamente do superfaturamento, aconteceu efetivamente em 14 de julho de 2014, como demonstrado, ao passo que se está a se apreciar este caso em março de 2022, mais de sete anos depois da citação inicial, o que supera em muito, os cinco anos decorridos dessa interrupção do prazo prescricional.

68. Isto é, mesmo que tenha ocorrido a interrupção do prazo prescricional quando da citação, após esta ter ocorrido obviamente o julgamento definitivo do processo, deveria ter-se dado dentro dos cinco anos depois desse ato processual, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, o que não ocorreu neste caso, pois os recursos ordinários em





questão possuem efeito suspensivo, conforme o art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT².

69. Desse modo, é inequívoca a ocorrência da prescrição da determinação de ressarcimento imputada ao recorrente, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos após a sua citação e conseqüente interrupção da prescrição, sem que houvesse a conclusão definitiva pelo julgamento do processo.

70. Por último, não se alegue que as novas regras atinentes à prescrição não se aplicariam para situações pretéritas, pois trata-se de matéria de direito material, a qual tem aplicabilidade imediata nas situações em que há benefício para a defesa, como ocorre aqui, indubitavelmente, aplicando-se os princípios atinentes ao Direito Administrativo Sancionador que regem as atividades dos órgãos de controle externo.

71. Nesse sentido a doutrina de Rogério Marinho, para quem:

[...] deve ser reconhecida a aplicação da retroatividade da norma mais benigna no campo do Direito Administrativo sancionador, exatamente por se tratar de um princípio geral de Direito, que não pode ficar adstrito somente à seara criminal. A lógica do artigo 5º, XL, da Constituição Federal também deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo sancionador, pois a literalidade do dispositivo constitucional não induz que a retroação da norma mais benéfica se limita ao Direito Penal, mas, sim, que se mesmo o ramo mais rigoroso do ordenamento jurídico, destinado à tutela dos bens jurídicos mais importantes, admite a retroação de norma mais benéfica ao acusado, as normas sancionatórias do Direito Administrativo, quando mais benéficas ao administrado, também retroagirão.³

72. O mesmo autor ainda aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no mesmo sentido, conforme julgado relatado pela eminente Ministra Regina Helena da Costa, a seguir transcrito:

² **Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário**, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo; II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar; III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

³ Artigo “**Retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo sancionador**”, divulgado no portal da web Consultor Jurídico (Conjur) no seguinte endereço eletrônico: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-19/marinho-norma-benefica-direito-administrativo-sancionador>. Acesso em 17/3/2022.





ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

(...) III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se indenizados os demais atos processuais. (...) VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". (STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018).

73. No voto proferido no referido julgamento, a Ministra relatora consignou que:

[...] **a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal.** Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, **se a lei superveniente** deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou **minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.** Constatado, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (destaquei)

74. Desse modo, fora de dúvida que é imperiosa a aplicação retroativa da Lei Estadual nº 11.599/2021 a este caso, pois traz norma que trata de prescrição (que afeta o direito material dos interessados) mais favorável aos recorrentes.

75. Por este motivo, deve ser dado provimento integral ao recurso ordinário em exame, para que a decisão original seja restabelecida integralmente (Acórdão nº 528/2016 – TP), no sentido de que somente a empresa Engeponte Construções Ltda., seja considerada atingida pela determinação de retenção dos valores em discussão, desonerando-se os





recorrentes das multas e determinações a eles imputadas pelo Acórdão nº 356/2019 – TP, uma vez que o acolhimento da preliminar de mérito de um dos recorrentes aplica-se aos demais, por ser benéfica ao interesse de todos.

76. Porém, acaso seja vencida esta preliminar, deve ser enfrentado o mérito propriamente dito do processo, o que segue consignado adiante.

2.2. Análise de mérito do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU, atual SINFRA (Documento Digital nº 151751/2019)

77. Com relação ao argumento do recorrente de que o Ministério Público de Contas (MPC) não deteria legitimidade para a propositura do recurso ordinário como ocorreu neste processo, este sustenta que houve excesso de atuação do MPC ao elaborar os Pareceres nº 3.642/2017 e 3.730/2018, pois atuou como parte no processo ao propor o recurso para piorar a situação do recorrente e ainda atuou como parte na manifestação conclusiva, pois, ao invés de somente atuar como fiscal da lei, reforçou a sugestão pelo acolhimento do mérito de seu próprio recurso.

78. O MPC, por sua vez, arguiu que atua nessas situações não como parte interessada, mas como **custos legis**, e nessa condição de fiscal da lei, possuiria a devida legitimidade para manejar o recurso nos moldes constantes dos autos.

79. Antes de enfrentar a solução das teses no caso concreto, mostra-se necessário observar precedente deste Tribunal acerca do assunto, para se fazer o devido juízo de valor sobre o tema.

80. De acordo com o Parecer nº 4.390/2021, expedido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, no Processo nº 25602-1/2015, o próprio órgão ministerial reconhece que a legitimidade do MPC não é absoluta e irrestrita para recorrer (Documento Digital nº 191608/2021, fls. 4), nos seguintes termos:

[...] em que pese a remessa dos autos a este órgão ministerial, por se tratar de recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, devem ser observadas as





disposições do art. 280 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que assim estabelece:

Art. 280. Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, **dispensando nova manifestação do recorrente**.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos. (Nova redação do caput do artigo 280, bem como do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012). (grifo original)

Nota-se, portanto, que **não cabe a esta Procuradoria de Contas a manifestação quanto à admissibilidade e mérito recursais de recurso de sua própria autoria, uma vez que só o faz nos casos em que não figura como recorrente**, nos moldes destacados no dispositivo supra. (grifo nosso)

81. Dessa forma, diante dessa manifestação do próprio MPC, as teses trazidas nas razões recursais mostram-se corretas. Ao permitir o manejo de recursos pelo MPC, o Regimento Interno deste Tribunal disciplina que a partir de então, o órgão ministerial apenas atuará como estrito fiscal da lei. Sem poder replicar suas razões recursais e tornar redundante sua atuação, em respeito ao princípio da isonomia.

82. Essa igualdade de condições de atuar no processo, conhecida doutrinariamente como “paridade de armas”, limita a atuação ministerial ao apontamento somente de eventuais nulidades processuais ou desobediência a direitos e garantias constitucionais. O atuar do MPC além dessas funções viola a necessária igualdade entre as partes dos processos, dando uma condição vantajosa indevida ao parquet de contas.

83. Foi exatamente o que ocorreu nesta situação, pois na emissão dos referidos pareceres, o representante do MPC não se limitou a atuar como *custos legis*, mas sim na condição de verdadeiro replicador das razões recursais, além do que, defendendo uma situação já consolidada no primeiro julgamento das contas, no qual foi determinado que fosse feita a retenção do valor indevido pelo Estado, que atingia a esfera jurídica de responsabilidade da empresa beneficiada. Por fim, opinou no mérito para que fosse provido o recurso por ele mesmo manejado.

84. Com isso, desbordou de seus limites e contaminou a conclusão do julgamento, posto que a então Relatora do processo para o recurso consignou em seu voto que acolheu





essa manifestação abusiva, voto esse que foi acompanhado à unanimidade pela composição do Tribunal Pleno da época.

85. Assim, evidente que deve ser considerada como indevida essa conclusão do feito naquela ocasião, que redundou na reforma do acórdão original para constituir a decisão em exame.

86. Dessa maneira, deve igualmente ser provido o recurso nesse aspecto, para que seja integralmente acolhido o recurso em análise e declarada totalmente nula a decisão ora impugnada, uma vez que o MPC extrapolou de sua função de fiscal da lei, com violação ao princípio da isonomia, ao elaborar os Pareceres nº 3.642/2017 e 3.730/2018, e manifestar-se acerca do mérito recursal, em recurso ordinário por ele mesmo manejado, ao invés de somente se ater a apontar eventuais nulidades processuais ou violações de garantias constitucionais.

87. Por outro lado, além dessa tese trazida pelo recorrente, a qual acolho, considero que o Ministério Público de Contas, ao recorrer daquilo fixado no Acórdão originário, mostrava-se carente de legitimidade para propor o recurso ordinário, como o fez nos moldes que resultaram na emissão do Acórdão nº 356/2019 – TP, ora impugnado, em decorrência de que já havia sido estabelecida garantia de proteção ao erário. Assim, o manejo do recurso não atendeu a interesse público, mas sim a interesse subjetivo exclusivamente privado da empresa Engeponte Construções Ltda.

88. Em relação a essa questão abordada no item anterior, tem-se que firmar o seguinte entendimento: estando já garantida a retenção dos valores superfaturados, deve ser considerado que o MPC, ao ingressar como recorrente, atuou defendendo interesse da pessoa jurídica que sofreu a imputação.

89. Essa conclusão se impõe, portanto, pois pela forma como o recurso ministerial naquela ocasião foi manejado, não se tratou de uma atuação ministerial com o título de *custos legis*, mas de um órgão público agindo como se tivesse alguma espécie de interesse na divisão da obrigação de garantia do erário que já havia sido imputada a um particular.

90. Isso porque *custos legis* significa **atuar como guardião da lei, na função de fiscal da correta aplicação da lei, verdadeiro defensor da sociedade**, o que obviamente





não foi essa a ação que se vislumbrou naquele recurso, pois teve como efeito prático, imputar a terceiros a divisão da responsabilidade que já havia sido definida em desfavor de quem efetivamente foi beneficiado com o direito ao recebimento do recurso financeiro considerado indevido.

91. O Tribunal de Contas da União (TCU) disciplina o assunto relativo aos recursos propostos pelo MPC em seu Regimento Interno, mediante a exigência de que haja ampla defesa e contraditório, com a necessária apresentação de contrarrazões quando o recurso puder agravar a situação do responsável, conforme o art. 283 transcrito a seguir:

Art. 283. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará os recursos interpostos pelo Ministério Público, com observância ao disposto neste artigo.

92. Assim, a regra regimental no TCU é clara quanto à necessidade de oferecer oportunidade para apresentação de contrarrazões por parte daqueles que podem ser prejudicados por recurso interposto pelo MPC.

93. O Regimento Interno do TCE/MT não traz tal explicitação de conteúdo, mas a prática adotada tem sido essa em situações semelhantes.

94. Tanto que, neste processo, houve a Decisão do então Relator de conhecimento dos recursos, o qual entendeu pela consequente necessidade de notificação dos interessados (Documento Digital nº 186057/2019).

95. Porém, poderia ser questionado se a notificação deveria ter sido enviada por um dos meios previstos regimentalmente⁴ no art. 257, e não por publicação no Diário Oficial, como

⁴ Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV. Por servidor do Tribunal de Contas.

V. Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 2º do art. da Lei Complementar 269/2007. Parágrafo único. Nos GB





ocorreu, a qual é expressamente indicada para interposição de recursos e alegações finais em processos de contas e tomada de contas, conforme a disposição regimental abaixo transcrita:

Art. 266. Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da deliberação ou julgamento singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 264, deste Regimento. (Nova redação do artigo 266 dada pela Resolução Normativa nº 18/2013).

96. Então poderia ser questionada a validade dessa forma de notificação adotada nos autos.

97. Todavia, observa-se que a empresa Engeponte, em mais de uma ocasião após a expedição do acórdão recorrido, solicitou cópia integral dos autos (Documentos Digitais nº 197403/2021 e nº 249419/2021), o que lhe foi concedido (Documentos Digitais nº 200536/2021 e nº 255189/2021), sem que apontasse na primeira oportunidade de sua manifestação alguma possível nulidade desse fato. Dessa forma fica considerada preclusa qualquer alegação nesse sentido, pois o fato de ter solicitado cópia dos autos após a publicação do acórdão recorrido, deve ser considerada como “notificada ou ciente” dos autos.

98. Por outro lado, frise-se que esta situação não pode gerar nenhuma consequência prejudicial para a empresa interessada, haja vista que houve o conhecimento dos recursos ora em apreciação, apesar da própria empresa não ter apresentado contrarrazões e de ciente dessa fase processual.

99. O registro dessa situação afigura-se necessário para fins de transparência do julgamento e saneamento de todos os incidentes processuais que poderiam ser suscitados a fim de macular a regularidade da conclusão do processo.

100. Porém, ainda que essa mácula específica não possa ser invocada como meio de anular o acórdão recorrido, retomando a discussão inicial da legitimidade recursal do MPC, a irregularidade na atuação do Ministério Público de Contas ocorreu incontestavelmente em





virtude da inobservância dos limites de sua atuação como fiscal da lei, na forma como manejou o recurso que originou a decisão recorrida em apreço.

101. Desse modo, ainda que oferecido o contraditório à parte interessada para apresentação de contrarrazões, o vício da ilegitimidade da atuação do Ministério Público de Contas já havia acontecido neste caso, tendo em vista que tal órgão desbordou do interesse público nessa atuação pontual, ao propor recurso descolado do interesse público, e que acabou por atender interesse preponderantemente privado.

102. Com efeito, ao recorrer para fazer incluir servidores públicos na divisão solidária de uma obrigação de garantia de proteção ao erário, que já estava estabelecida em desfavor de uma pessoa jurídica de direito privado, a atuação ministerial não se revestiu de respaldo legal para tanto.

103. A função de fiscal da lei não pode se constituir numa salvaguarda ao MPC para atuação irrestrita e desconforme da comprovação de que em cada caso concreto, há exclusivo atingimento do interesse público nas suas ações. O que não é o caso daquele recurso manejado contra o Acórdão nº 528/2016 – TP.

104. Isso fica claro diante das normas que regem a instituição e o funcionamento do Ministério Público de Contas, inclusive a autorização para a propositura de recursos, de acordo com a análise do artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), a seguir transcrito:

Art. 65 Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

105. Já o Regimento Interno do TCE/MT, replica a legitimidade para o MPC propor recursos, mas antes, traz as balizas de competência na atuação desse órgão ministerial de contas como um todo, no âmbito deste Tribunal, as quais obviamente se aplicam no manejo de recursos:

Seção II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e





fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

I. **Promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;** (Nova redação do inciso I do artigo 99 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

[...]

VI. Propor ao Procurador Geral os recursos previstos na Lei Complementar 269/2007, nos termos deste regimento; (sem destaques no original)

106. Verifica-se então que, diante dos incisos I e VI do artigo 99 do RI-TCE/MT, ao propor os recursos das decisões deste Tribunal, os Procuradores de Contas, atuam na condição de fiscais da lei, devem agir com vistas à preservação dos interesses públicos e do erário.

107. Dessa maneira, há nessas regras uma clara delimitação de atuação, a exigir a pertinência entre os meios e fins buscados. Se não for demonstrada no caso concreto a conjugação de sua atuação com o alcance dessas finalidades, haverá a evidente ausência de legitimidade na propositura das medidas requeridas.

108. Em conclusão deste caso, na interposição do recurso em questão, nitidamente o MPC acabou por beneficiar a empresa, ao dividir sua responsabilidade de recomposição de valores solidariamente com servidores públicos, sem trazer em contrapartida nenhuma ampliação do escopo de proteção do erário, que já estava estabelecida no mesmo valor do ressarcimento buscado, pela determinação de retenção de valores anteriormente fixada no Acórdão nº 528/2016 - TP.

109. Com isso, caracteriza-se nítida a ilegitimidade recursal do MPC no manejo do recurso ordinário então interposto, uma vez que este não tinha em sua essência maneira de atingir o interesse público exigido pelas normas que regem sua competência de atuar, mas sim ocasionar o benefício preponderantemente privado da empresa com a divisão de sua obrigação entre outros responsáveis, o que acabou por se concretizar com o provimento das razões recursais.

110. Desse modo, deve ser provido o recurso do senhor Cinésio Nunes de Oliveira nesse aspecto, o que resulta na necessidade de reforma integral daquela decisão, decorrente





da nulidade da atuação ministerial ao opinar no mérito dos recursos e não se ater somente às suas funções de fiscal da lei, em violação à isonomia entre as partes, assim como pela ilegitimidade recursal para atuar além do interesse público, com o conseqüente retorno dos termos originais da primeira Decisão (Acórdão nº 528/2016 - TP) em sua totalidade.

111. Insta salientar, por fim, que a ilegitimidade passiva do recorrente vem sendo discutida desde o início nestes autos, sendo trazida nos recursos que originaram o Acórdão nº 528/2016 - TP e agora é novamente rediscutida neste recurso, em razão da expedição do Acórdão nº 356/2019 - TP.

112. Adentrar nessa seara representa observar as provas constantes nos autos e cotejar com os atos praticados pelo recorrente que poderiam ensejar sua responsabilidade subjetiva, pela ocorrência das irregularidades que redundaram em sanções contra ele.

113. Então, ao se buscar tais provas, verifica-se que sequer foram juntadas aos autos as medições mencionadas no Relatório Técnico de Defesa, que demonstrariam a existência de superfaturamento nos pagamentos que redundaram nas determinações de ressarcimento ao erário recorridas.

114. A Secex utilizou como fonte para suas conclusões a planilha de medições e pagamentos incorretos, constantes das fls. 26 do Documento Digital nº 123791/2014 (Relatório Técnico de Defesa), sem fazer a devida remessa aos documentos concernentes à liquidação das despesas e às medições efetuadas que necessariamente deveriam estar encartados nos autos.

115. Ao se verificar a planilha seguinte, às fls. 27 do mesmo Documento Digital nº 123791/2014, constata-se que as informações foram extraídas do sistema estadual Fiplan (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), conforme apontado como fonte referenciada no rodapé da própria planilha.

116. Porém, não houve a juntada ao processo das medições que embasaram tais pagamentos, nem sequer a transcrição desses documentos no Relatório, como ocorreu com essas planilhas, mas apenas a extração desses dados do sistema Fiplan, sem a contrapartida da materialização documental das informações como provas constantes dos autos.





117. Então, não há a possibilidade de se fazer a conferência dessas informações e o necessário cotejo entre os dados para se verificar a correção da conclusão a que chegou a Secex sobre o caso.

118. Assim, ainda que se argumente que os superfaturamentos decorreram do sobrepreço apontado inicialmente, obviamente as provas dessa irregularidade derivada, deveriam ter sido juntadas e devidamente referenciadas nos autos, como esteio basilar dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

119. Somente por esse aspecto já deveria ser desconstituída a responsabilização do recorrente pelos atos que lhe foram imputados. Mas, mesmo assim, cabe a análise do cerne da questão. Ainda que tais documentos estivessem regularmente juntados nos autos do processo, a responsabilização do recorrente por tais atos administrativos é indevida.

120. Como se nota da íntegra do processo, as irregularidades em apreço advieram de pagamentos feitos com superfaturamento, tendo por base demonstrações de cálculos realizados pela Secex em que se demonstra a incorreção dos valores pagos em confronto com aqueles praticados efetivamente no mercado e, inclusive, em relação a outros contratos do mesmo ente federativo.

121. Mas especificamente em relação ao recorrente, a imputação de responsabilidade é indevida, tendo em vista que, como muito bem pontuado por sua defesa, ele não possuía a formação técnica que o habilitasse a perceber eventuais irregularidades nos orçamentos e planilhas elaborados e atestados pelas equipes técnicas hierarquicamente subordinadas, e que detinha tais conhecimentos específicos.

122. Dessa feita, reconhecer a responsabilidade do recorrente nessas irregularidades é admitir verdadeira imputação de responsabilidade objetiva, simplesmente por ter ocupado tal cargo na época, o que é vedado no âmbito dos Tribunais de Contas e do próprio direito em si, quando o ato deve ser praticado de mão própria, cuja função não foi delegada, mas decorre de dispositivo legal, cujo sistema de controle externo exige a demonstração da responsabilização subjetiva dos agentes públicos.





123. Por todo exposto, dando provimento total ao recurso em apreço, o Acórdão nº 356/2019 - TP deve ser integralmente reformado, para fins de ser considerada totalmente a decisão anterior, qual seja, o Acórdão nº 528/2016 – TP, o que aproveita aos demais recorrentes.

124. Por fim, ante a acolhida integral das razões recursais do senhor Cinésio Nunes de Oliveira, as quais demandam o provimento total de seu recurso e a reforma completa da decisão questionada, tanto em preliminar de mérito, quanto no mérito, especialmente diante da ausência de juntada das provas das irregularidades a ele imputadas, entendo que torna-se prejudicada a análise dos demais recursos interpostos pelos outros recorrentes, haja vista que a admissão do primeiro recurso, por essas razões, aproveita aos demais, por se tratarem de circunstâncias objetivas, conforme previsão do art. 278 do RI-TCE/MT⁵.

II. DISPOSITIVO DO VOTO

125. Ante o exposto, em discordância com o Parecer n.º 5.213/2020, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c o artigo 29, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **voto** no sentido de **conhecer** os Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores José Gonçalo da Costa (Gerente de Obras e Artes Especiais), Nilvo Eduardo Borges de Almeida (Fiscal de Obras) e Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário da SETPU/MT, atual SINFRA/MT), e, no mérito, acolher integralmente a preliminar pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à prescrição da determinação de ressarcimento ao erário, assim como o mérito recursal atinente à ausência da juntada aos autos das provas das irregularidades imputadas em relação ao recorrente e da ilegitimidade recursal do Ministério Público de Contas por atuar sem demonstração do atingimento de interesse público ao propor o recurso que gerou o acórdão recorrido, além da nulidade de sua atuação pela inobservância da isonomia com as demais partes do processo ao não se limitar a agir como fiscal por opinar reiteradamente sobre o mérito do recurso por ele mesmo manejado, bem como da ausência de sua responsabilidade subjetiva nos fatos, dando por esses motivos **provimento total** ao recurso nestes aspectos, o que se estende aos demais recorrentes quanto às circunstâncias

⁵ Art. 278. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.





objetivas, nos moldes do art. 278 do RI-TCE/MT, e, por consequência, **reformular integralmente o Acórdão nº 356/2019 - TP**, para restabelecer na íntegra do Acórdão nº 528/2016 – TP.

126. É como voto.

Cuiabá, 23 de março de 2022.

(assinado digitalmente)⁶
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.
GB

